



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.611 - MS (2012/0234082-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMILSON VENTURA DE SOUZA
ADVOGADOS : CIRILO RAMOS JÚNIOR
JOÃO EDUARDO DE MORAES MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA INCLUSÃO DE NOME EM INQUÉRITO POLICIAL E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.
2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.611 - MS (2012/0234082-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDIMILSON VENTURA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CIRILO RAMOS JÚNIOR**
 JOÃO EDUARDO DE MORAES MARQUES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de fls. 312/313e, que negou provimento ao agravo ao fundamento de que: **(a)** a análise da irresignação do agravante quanto a suposta exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 17.000,00) demandaria o reexame de matéria fática; e **(b)** nos termos da Súmula 54/STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que não busca o reexame de provas, mas a correta aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria. Aduz que, a despeito da expedição equivocada de mandado de prisão, o agravado não chegou a ser preso, pelo que exorbitante a indenização fixada em R\$ 17.000,00 quando comparada com casos em que há inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, prisão, tortura ou morte.

No tocante aos juros de mora, cita precedentes da Quarta Turma deste Superior Tribunal no sentido de que, nos casos em que há condenação exclusivamente em indenizar danos morais, deve ser afastada a regra prevista na Súmula 54/STJ, de modo que os moratórios incidam a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.611 - MS (2012/0234082-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA INCLUSÃO DE NOME EM INQUÉRITO POLICIAL E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.
2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 312/313e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 262e):

APELAÇÕES CÍVEIS – DANOS MORAIS – INCLUSÃO DE NOME EM INQUÉRITO POLICIAL DO QUAL DECORREU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO – VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA E EMINÊNCIA DE PRISÃO POR AUTORIDADES POLICIAIS – MAIOR EXPOSIÇÃO – DEVIDA – JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09, OBSERVADO O *TEMPUS REGIT ACTUM*.

Reconhecido o erro na qualificação do suspeito em inquérito policial de que decorreu a expedição de mandado de prisão temporária, sem qualquer suporte probatório, inegável a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar os danos morais sofridos pelo ofendido.

Havendo uma maior exposição do ofendido, não se justifica o arbitramento da indenização nos mesmos patamares de casos menos complexos e danosos, como a negatificação indevida em órgãos de restrição ao crédito, devendo, pois, ser majorada para atender às finalidades do instituto de servir de lenitivo para a vítima, sem contudo implicar em enriquecimento abusivo contra o ofensor, mirando sempre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificidades objetivas e subjetivas envolvidas, com vistas ao *damno vitando* e não o *lucro capiendo*.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem os juros remuneratórios sobre a indenização de danos morais desde o evento danoso até o advento da vigência da Lei 11.960/09, momento em que, para fins de correção monetária e juros de mora, deverá haver a incidência uma única vez sobre o montante indenizável, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

Recursos conhecidos, negando-se provimento ao do Estado de Mato Grosso do Sul e dando parcial provimento ao de Edimilson Ventura de Souza, para majorar a indenização de danos morais para o total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta, ofensa aos arts. 407 e 944, do Código Civil. Alega, em essência, que (a) deve ser reconhecida a incidência de juros moratórios somente após o arbitramento efetivo do *quantum* compensatório; e (b) a indenização foi fixada em quantia exorbitante.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que (a) rever o entendimento adotado quanto ao valor fixado a título de indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; e (b) quanto a alegada ofensa ao art. 407 do Código Civil, seria o caso de incidência da Súmula 83/STJ.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 287/288e).

A agravante impugna a decisão agravada, bem como, reitera os argumentos despendidos no recurso especial (fls. 296/299e).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 302/303e).

Decido.

De início, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de danos morais implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/11/11.

Com relação aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ" (AgRg no AREsp 224.905/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/10/12).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a" do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe** provimento.

Intimem-se.

No que se refere à fixação da indenização por dano moral, Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 117) assim leciona:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Assim, para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em regra, é inviável em recurso especial a revisão de tal valor, nos termos da Súmula 7/STJ.

Conforme salientado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Ou seja, para que seja caracterizada essa situação excepcional, a exorbitância ou a irrisoriedade da condenação devem ser evidentes, teratológicas, não bastando a mera afirmação de que o valor é excessivo ou baixo.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 265/269e):

Dos autos se extrai que, após escutas telefônicas e a realização de trabalho de inteligência, apurou-se o suposto envolvimento de um tal EDIMILSON, morador de Batayporã, no esquema de facilitação de contrabando e descaminho, que a “Operação Barragem” visava desbaratar.

Em determinada conversa, como afirma a própria contestação do apelado de f. 61-70, o suspeito teria se identificado como EDIMILSON VENTUREIRO, “sendo que a partir da consulta a banco de dados do INFOSEG, SGI, Receita Federal e outros, foi localizada a pessoa de EDIMILSON VENTURA DE SOUZA, que também constava como sendo residente em Batayporã (...)”. Assim, “em razão da coincidência entre o prenome e o nome de família (EDIMILSON VENTUREIRO X EDIMILSON VENTURA) e pela coincidência de informações sobre a cidade de ambos (Batayporã) é que foi postulada e deferida a prisão temporária”^[1].

Ocorre que, “no decorrer da operação de cumprimento dos mandados de prisão temporária a equipe do UNICOC que se dirigiu ao endereço de Adriana Calegari de Santana verificou que a pessoa de EDIMILSON que fazia uso do terminal telefônico investigado era EDIMILSON CAVALCANTE MOREIRA, o qual se apresentou voluntariamente junto a Promotoria de Nova Andradina e confirmou a ligação com João Mourão”^[2].

O Estado apelante quer fazer crer que a ação dos investigadores em considerar como suspeito o requerente/apelado é justificável diante da fusão de fatores como a complexidade das operações, a similitude dos nomes e a coincidência de informações cruzadas das investigações, afastando-se qualquer erro grosseiro, dolo ou má-fé passível de causar danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, como bem observado pelo magistrado singular, não havia motivos para que os agentes do réu/apelante incluíssem o nome do apelante Edmilson Ventura em investigação policial, pois sequer o suspeito Edmilson Ventura “*tinha algo a ver com o fato criminoso que estava sendo investigado, já que o ‘Edmilson’ que aparecera nas interceptações telefônicas era ainda outro: Edmilson Cavalcante Moreira, que compareceu espontaneamente perante a autoridade para prestar esclarecimentos*”^[3].

De fato, o trabalho de investigação se mostrou atabalhado, pois diante de poucos indícios, concluiu pela participação em esquema criminoso de pessoa totalmente alheia aos fatos, sendo que mesmo no início da atuação da inteligência já era possível verificar a diferença entre indivíduos, senão veja-se do memorando nº 178/Ni/UNICOC/2006:

“(...) quem atende o telefone intitula-se como Edmilson Ventureiro morador na cidade de Batayporã/MS, como, o qual trabalha com caminhão graneleiro, todavia, através de análises nas fontes abertas localizamos somente a pessoa de Edmilson Ventura de Souza, também residente na cidade em referência”

A utilização das expressões “todavia (...) localizamos somente” e “também residente” indicam dúvida quanto à pessoa, suficiente, senão para ter afastado a perseguição do apelado, ao menos para ensejar maiores esclarecimentos pela inteligência, não havendo falar que o pedido de prisão temporária não exige certeza quanto à pessoa, pois não foi apresentado qualquer suporte probatório para ação tomada pelos investigadores contra o ofendido, como, por exemplo, a transcrição de que alguma conversa telefônica em que houvesse a aludida identificação feita pelo suspeito, de si mesmo como Edmilson Ventureiro.

(...)

Em razão de não ter havido o efetivo cumprimento do mandado de prisão, bem como não ter sido, em tese, colacionada prova de dano moral pelo ofendido, entende o apelante que não deveria ser responsabilizado, porém tenho que tais assertivas não merecem grandes digressões.

Veja-se que, além de o ofendido ter sido perseguido por autoridades policiais que pretendiam cumprir o mandado de prisão, foi constrangido por notícias que foram veiculadas nos meios de comunicação, nas quais se apontou sua participação em esquema criminoso, conforme comprova os documentos de f. 15, 16.

(...)

O arbitramento deve pautar-se pelas particularidades do caso, de modo a servir de lenitivo para a vítima, sem contudo implicar em enriquecimento abusivo contra o ofensor, mirando sempre as especificidades objetivas e subjetivas envolvidas, com vistas ao *damno vitando* e não o *lucro capiendo* (Cfr. REsp 943.653/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho, 4ª T, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008; Cáo Mário. Instituições, vol. II, RJ: Forense, 7ª ed., p. 235).

Nesse sentido, considerando a condição econômica das partes, a lesividade da ação do ofensor, os efeitos do dano e, principalmente nesse caso, o fim pedagógico da pena (evitar que situações similares ocorram), tenho que o recurso merece prosperar apenas parcialmente para se majorar a indenização por danos morais.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça vem fixando nas condenações de indenização por dano moral decorrente de negativação indevida em órgãos de restrição ao crédito, quantias variáveis entre R\$10.000,00 e R\$14.000,00 (AgRg no Ag 1.144.574/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 22/09/2010; AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

Assim, considerando que houve a publicação de notícia veiculando a expedição de mandado de prisão em nome do apelante, decorrente de indevida inclusão em inquérito policial, afigura-me necessário majorar os danos morais para atingir o total de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), já que a exposição do recorrente foi maior do que ocorreu nos indigitados casos paradigmas, agravando-se pela eminência de prisão por autoridades policiais.

Menos configuraria aviltamento da indenização, incapaz de apaziguar o espírito do ofendido, ao passo que a estipulação de quantia superior aos R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) importaria em seu enriquecimento sem causa, mormente porque o mandado de prisão não foi efetivamente cumprido.

Ocorre que o agravante não demonstrou de que modo, dada a situação dos autos, o valor fixado a título de danos morais seria exorbitante, de modo que a análise da sua irresignação demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante os precedentes citados pelo agravante, no âmbito da Primeira Seção é firme o entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula 54/STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTO QUE CAUSOU SEQUELAS PERMANENTES NA CRIANÇA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ.ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

5. O termo *a quo* da incidência de juros de mora em condenações por danos morais se dá por ocasião do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

(...)

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 163.891/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/8/12)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da incidência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual, nos quais se enquadra a indenização por danos morais, ora em discussão. Incide, no caso, a Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 12.223/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/9/11)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM VIATURA POLICIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DANOS ESTÉTICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AG 1.363.417/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 28/10/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0234082-2

AgRg no
AREsp 252.611 / MS

Números Origem: 0004326-64.2008.8.12.0017/50001 0004326642008812001750001 17080043263
2012.006424-5 20120064245000100 43266420088120017 43266420088120017500

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMILSON VENTURA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DE MORAES MARQUES
CIRILO RAMOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMILSON VENTURA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DE MORAES MARQUES
CIRILO RAMOS JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.